



DIATI (ID nº 1235634), DEFIRO o pedido disposto nos autos, APROVO a minuta disposta nos autos, bem como AUTORIZO a celebração do Termo o de Cooperação entre este Tribunal de Justiça e a Justiça Federal do Estado de Alagoas.

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.

Desembargador KLÉVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2021/2138

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 13A/2021 contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, descupinização, desratização) para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com prestação continuada durante o curso contratual.

Recorrente: Daniele Dias Cardoso.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica Daniele Dias Cardoso (ID nº 1284687), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 13A/2021, cujo objeto é a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente, uma vez que, segundo a pregoeira, foi verificada a ausência da documentação CAT (Certidão de Acervo Técnico), não cumprindo todos os requisitos de habilitação.

A recorrente alega, numa breve síntese, que não descumpriu as regras previstas no edital, que o erro material cometido seria planamente sanável.

Dessa forma, requereu Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que nos declarou como Desclassificados do certame em apreço refazendo sua decisão e nos declarando vencedores da Presente Licitação..

O Departamento Central de Aquisições, através do ID nº 1289561, apresentou o relatório recursal, de modo a manter a decisão que declarou vencedora no certame a EMPRESA ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ME, conforme habilitação declarada em análise técnica, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 39 do Decreto Estadual n.º 68.118/2019..

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...) (g.n)

Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 3 (três) dias concedidos pelo pregoeiro, após a declaração da empresa ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ME como vencedora no certame, conforme dispõe o edital, o recurso apresentado apresenta-se plenamente tempestivo.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da fundamentação recursal se limita a existência de vício na elaboração da proposta da recorrente, uma vez que deixou de apresentar documentação CAT (Certidão de Acervo Técnico), exigida pelo edital, não cumprindo todos os requisitos de habilitação.

A Constituição Federal de 1988 determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explícita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

A forma de avaliação de capacidade técnica da empresa dar-se-á por meio dos atestados apresentados na forma da lei; nestes serão descritos os serviços executados e atestados.

Observa-se que, no caso em questão, que a análise técnica deste Tribunal entende que a empresa não apresentou todos os documentos exigidos pela lei e pelo edital em momento oportuno, comprovando, assim, que há de fato a incapacidade declarada pela pregoeira.

Ademais, os documentos apresentados pela recorrente não se amoldam-se às exigências do instrumento convocatório e portanto mostra-se inapta à continuidade do procedimento licitatório.

Por tudo acima exposto, considerando o pronunciamento do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1289561), CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Daniele Dias Cardoso ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelo que MANTENHO a desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico TJAL nº 13A/2021 referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.



Publique-se.
Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2020/702
Requerente: Dênis da Silva Santos
Assunto: Pagamento de horas extras

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo servidor Dênis da Silva Santos, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário Oficial de Justiça Avaliador, em que solicita o pagamento de horas extras trabalhadas conforme portarias da Corregedoria Geral de Justiça, Presidência e Vice-Presidência, no período de 2015 a 2020, sendo estas acrescidas proporcionalmente dos auxílios de alimentação e transportes.

A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas DAGP, em Informação constante do ID nº 974768, alegou que o pedido é absolutamente incerto, tendo em vista que a própria requerente sequer sabe aquilo que acredita ser credor. Além disso, informou que a Resolução TJAL nº 20, de 26 de setembro de 2017, em seu art. 9º e §2º, evidencia que o pedido deve ocorrer no mês subsequente ao do respectivo labor e, por dedução lógica, a DAGP somente está autorizada a lançar pagamento diretamente na folha de pagamento em tal circunstância, o que não é o caso dos autos, em que o requerente pugna pelo pagamento de valores que acredita ser credor de 2015 a 2020. Assim sendo, encaminhou o processo à Procuradoria Administrativa sugerindo o arquivamento do mesmo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, por meio do Despacho GPGPJ nº 314/2020 (ID nº 996171), informou que o pedido é inadmissível, visto que não cumpre o requisito necessário do requerimento inicial que consta no art. 6º, IV, da Lei Estadual de Processo Administrativo, o qual exige a formulação do pedido com exposição dos fatos e de seus fundamentos. Deste modo, determinou a intimação da requerente para, no prazo de cinco dias (art. 24, Lei Est. 6.161/00), emendar do requerimento.

Consta no ID nº 1003543, o requerimento do servidor em que o mesmo apresenta planilha especificando os dias, salários e horas a serem pagas.

O Departamento Financeiro de Pessoal DEFIP, através de Informação constante do ID nº 1155815, informou que os processos trazem a frequências dos senhores servidores, porém não existem nelas a informação de quantas horas cada servidor trabalhou no seu dia de plantão e se realmente o fez a maior que o período de 6 horas regimental. Assim, ainda afirmou que os pagamentos devem ser realizados imediatamente ou devemos encaminhar ao DICONF para verificação orçamentária devido ao ato normativo nº 08 de contenção de despesas decorrente da evolução do novo coronavírus ainda em vigência, uma vez que em média cada processo representa em torno de 7 mil reais multiplicados por 50 requerentes e os valores gastos com esses requerimentos podem chegar a 350 mil reais sem levar em consideração correção monetária..

A Procuradoria Administrativa, por intermédio do Parecer Referencial nº 002/2021 (ID nº 1209209), se manifestou no sentido de que para se chegar à conclusão de ser ou não devido o pagamento de horas extras a oficial de justiça no plantão judicial ou em regime de sobreaviso, deve-se fazer os seguintes questionamentos? 1º existe ato convocatório prévio e formal do órgão competente (observar a tabela cronológica da competência acima)? 2º Existe registro de ponto eletrônico ou qualquer outro documento que demonstre, de forma indene de dúvida, as horas trabalhadas extraordinariamente? 3º O serviço para o qual o servidor foi designado tem caráter de excepcionalidade e temporariedade? . À vista disso, recomendou que, sendo a resposta negativa para quaisquer uma das perguntas supracitadas, deverá ser determinado o indeferimento do pedido, pois, não há que se falar em horas extras em regime de sobreaviso.

Consta no ID nº 1225515, a Informação da DAGP que sugere que a decisão seja proferida no sentido de promover cálculos de pagamento ou autorizar a devida compensação, salvo melhor juízo.

Em seguida, o Requerente Denis da Silva Santos apresentou Contradita sobre o Parecer Referencial nº 002/2021 (ID nº 1233926), em que alegou que o oficial de justiça deve comparecer ao plantão, conforme ordem do CGJ, descartando a hipótese de ficar em sobre aviso, pois também deve permanecer no local até outra ordem e que só deve sair em diligência externa o que também não caracteriza somente sobre aviso, mas atividade laboral sem falar que todas as diligências devem ser relatadas nos autos o que gera uma carga de trabalho local e que muitas vezes são feitas em casa..

Ademais, também alega que Temos ainda na questão do ponto onde o Doutor Procurador especifica que as horas devem ser detalhadas e que não basta somente o relatório de ponto, neste ponto ele contradiz completamente a resolução que elenca os requisitos básicos para o requerimento de horas extras não cabendo a este oficial o compute de horas e seu detalhamento uma vez que isto está a cargo do setor de informativa ou sistema de frequência informar este detalhamento se aparece justificado não somos nós que temos este controle e sim o sistema.. Conclui pedindo que seja feita a reanálise do parecer diante do presente caso.

Por fim, o Procurador-Geral, por meio do Despacho GPAPJ Nº 696/2021 (ID nº 1287857), ratificou o Parecer Referencial nº 002/2021 (ID nº 1209209).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

Perante o exposto, considerando os argumentos e a fundamentação disposta no pronunciamento da Procuradoria Administrativa por meio Parecer Referencial nº 002/2021 (ID nº 1209209), bem como o posicionamento favorável do Procurador Geral, que ratificou o referido Parecer no Despacho (ID nº 1287857), INDEFIRO o pedido de Pagamento de horas extras do Requerente Dênis da Silva Santos.

À DAGP, para que cientifique o requerente e adote as demais providências necessárias.

Publique-se.

Por fim, arquivem-se os autos.
Maceió/AL, 25 de novembro de 2021.

Desembargador KLÉVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2021/9237